

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

JUNHO 2022

Alterações da Legislação

Alterações relacionadas ao Imposto sobre Produtos Industrializados - 2022

Nos últimos meses, tivemos diversas alterações nas regras do IPI, seja por força de Decretos ou em razão de decisões judiciais. Abaixo, preparamos um breve resumo para servir como guia dessas mudanças:

- **Em dezembro de 2021**, foi editado o Decreto nº 10.923/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação. Por meio dessa norma, foi aprovada a nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ("TIPI"), que passou a produzir efeitos a partir de 1º de abril de 2022;
- **Em 25 de fevereiro de 2022**, o governo federal publicou o Decreto nº 10.979/2022, reduzindo em 25% a maioria das alíquotas do IPI, inclusive sobre produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, com efeitos imediatos. Com esta mudança, surgiram diversas controvérsias no âmbito tributário, tais como:
 - i. determinadas alíquotas totalizaram três casas decimais, o que não é permitido pelo sistema Siscomex;
 - ii. não havia menção expressa à nova TIPI, com vigência a partir de abril; e
 - iii. empresas localizadas na Zona Franca de Manaus sentiram-se lesadas e ingressaram com ações judiciais, contestando a medida.
- **Em 9 de março**, o Decreto nº 10.985/2022 formalizou as regras de arredondamento da casa decimal das alíquotas de IPI (em consonância com a Notícia Siscomex Importação nº 004/2022);
- **Em 31 de março**, o Decreto nº 11.021/2022 prorrogou a entrada em vigor da nova TIPI para 1º de maio deste ano;

- **Em 1º de abril**, o Ato Declaratório Executivo nº 02/2022 disciplinou as correspondências das alíquotas de IPI para os novos NCMs.
- **No dia 29 de abril**, foi publicado mais um ato normativo, o Decreto nº 11.055/2022, ampliando, a partir de 1º de maio de 2022, a redução do IPI para diversos produtos, agora com novo percentual de 35%.
- **No dia 6 de maio**, em sede de liminar, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu os efeitos da redução de IPI para produtos fabricados na Zona Franca de Manaus. A medida cautelar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) nº 7153, que questiona os diversos decretos publicados para alterar as alíquotas do IPI.
- **Atualmente**, as empresas enfrentam incertezas sobre a aplicação da decisão liminar (ADI nº 7153), em especial sobre eventual aumento da alíquota do IPI caso o produto também seja produzido na Zona Franca de Manaus.

Com isso, diversos contribuintes estão ingressando com ações judiciais para afastar eventual risco de cobrança de IPI a maior enquanto perdurar a discussão.

Estado de São Paulo publica portaria disciplinando o recolhimento do DIFAL em operações destinadas a consumidor final

Em 1º de abril, o Estado de São Paulo publicou a Portaria SRE nº 21/22, regulamentando a forma de recolhimento da diferença entre as alíquotas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços em operações internas e interestaduais (“ICMS-Difal”) destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto.

Segundo a norma, os contribuintes de outros Estados que não possuem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS em São Paulo – mas que realizam operações destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizados no Estado – poderão efetuar a consolidação mensal do pagamento.

Com isso, não será mais necessária a obrigação de recolher o ICMS Difal a cada operação realizada. Antes da publicação da Portaria, o recolhimento único e mensal somente era possível aos

contribuintes com inscrição.

Os débitos serão consolidados pelo contribuinte no Portal do Difal e o documento único de arrecadação (Dare-SP) deverá ser emitido (i) na Conta Fiscal do ICMS Declarado (CFICMS) do Posto Fiscal Eletrônico (PFE) ou (ii) alternativamente, por meio de acesso ao endereço eletrônico <https://www4.fazenda.sp.gov.br/DareICMS/DareAvulso>. O vencimento será até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão dos documentos fiscais.

Tratando-se de débitos não inscritos em dívida ativa, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado conforme orientações disponíveis no endereço eletrônico do portal da Fazenda Estadual. Eventuais créditos relacionados à devolução de mercadoria ou de imposto indevidamente pago deverão ser solicitados pelo contribuinte através

do Portal do Difal, ficando condicionados à autorização do Fisco paulista.

A Portaria SRE nº 21/22 está produzindo efeitos desde a data de sua publicação.

CONFAZ publica diversos Convênios de ICMS no mês de abril

No dia 11 de abril de 2022, foram publicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (“CONFAZ”) diversos Convênios de ICMS, dentre os quais destacamos:

I. Convênio ICMS nº 44/2022 – exclui o Estado do Rio Grande do Sul do Convênio ICMS que trata da redução da base de cálculo no download de softwares

O Convênio ICMS nº 44/22 alterou o Convênio ICMS nº 181/15 para excluir o Estado do Rio Grande do Sul da regra de redução de base de cálculo do ICMS em operações com download de softwares.

A exclusão chama atenção, já que, um ano após a decisão do STF sobre a incidência de ISS sobre softwares, o CONFAZ ainda não revogou o Convênio que trata da tributação de softwares, mas apenas excluiu um único Estado de suas disposições.

II. Convênio ICMS nº 45/2022 – majora a base de cálculo do ICMS para fruição de benefício fiscal

O mencionado Convênio altera a redação do Convênio ICMS nº 19/18, que trata da concessão de benefício de redução de base de cálculo para empresas prestadoras de serviços de

nordeste. A norma obriga os contribuintes que pretendem usufruir do benefício a incluir serviços adjacentes à prestação de serviço de telecomunicação na base de cálculo do ICMS.

Na prática, a utilização do benefício que deveria reduzir a base de cálculo do ICMS fica condicionada à majoração do imposto pela inclusão de serviços cuja incidência do ICMS é questionável.

III. Convênio ICMS nº 50/2022 – amplia o prazo para entrega da DIMP para bancos não prestadores de serviços de aquisição

O Convênio ICMS nº 50/22 alterou o Convênio ICMS nº 134/16, que trata da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Informações de Meios de Pagamento (“DIMP”), para ampliar o prazo de entrega para os bancos comuns que não prestam serviços de aquisição.

iv. Convênio ICMS nº 52/2022 – Permite o Estado de Santa Catarina o oferecimento de apuração centralizada do DIFAL

O Convênio ICMS nº 52 permitiu ao Estado de Santa Catarina realizar a apuração centralizada do imposto devido a título de DIFAL por seus contribuintes, bem como a emissão de guias de recolhimento únicas.

Alterações na tributação sobre combustíveis

Em 11 de março de 2022, foi publicada a Lei Complementar nº 192 (LC 192/2022),

produzindo efeitos na data de sua publicação. A norma é originada do

- PIS e COFINS

A LC 192/2022 reduziu a zero (0%), até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas decorrentes das vendas realizadas pelos produtores ou importadores de óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo (“GLP”) derivado de petróleo e de gás natural, e querosene de aviação.

- ICMS

A LC 192/2022 instaurou o regime monofásico do imposto sobre gasolina, etanol anidro combustível (AEAC), óleo diesel, biodiesel e GLP, inclusive o derivado do gás natural. Assim, o ICMS incidirá uma única vez na etapa da produção e/ou importação dos mencionados produtos, não sendo aplicável a imunidade constitucional nas saídas interestaduais dessas mercadorias.

As alíquotas, específicas por unidade de medida (alíquota ad rem), serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal (no CONFAZ) e deverão ser uniformes em todo o território

nacional, podendo ser diferenciadas apenas por produto.

Assim, a cobrança do imposto deixou de ser um percentual (alíquota ad valorem) sobre o preço médio dos combustíveis, para uma alíquota fixa por litro ou outra unidade de medida.

A fim de disciplinar a matéria entre os Estados, em 25 de março de 2022, foram publicados os Convênio ICMS 15/2022 e o 16/2022. O Convênio ICMS 15/2022 prorrogou o congelamento da base de cálculo do ICMS sobre combustíveis por mais 90 dias. Com a medida, os contribuintes deverão observar até o dia 30 de junho de 2022 os valores constantes no Ato COTEPE vigente em 1º de novembro de 2021.

O Convênio ICMS 16/2022, por sua vez, definiu as alíquotas de ICMS que serão aplicáveis, além de autorizar as unidades federadas a utilizarem instrumentos de equalização tributária. Contudo, este Convênio teve a eficácia suspensa em liminar concedida no âmbito da ADI 7.164.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF modula os efeitos da decisão que afastou o IRPJ e a CSLL sobre SELIC

Em 27.09.2021, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos pelos contribuintes a título de Taxa SELIC, aplicada nos casos de devolução de tributos indevidamente pagos no passado (Tema 962).

Considerando que, anteriormente, o STJ havia decidido em sentido oposto em 2011, no julgamento do Recurso Especial

(“REsp”) 1.138.695/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a União recorreu da decisão para requerer a modulação dos seus efeitos.

Ao analisar o caso, o STF concordou que a modificação da jurisprudência justificaria a modulação de efeitos e instituiu critério novo para fins de ressalva das ações já ajuizadas, nos seguintes termos:

- a. Regra geral:** a tese, segundo a qual “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”, só produz efeitos a partir de 30.09.2021;
- b. Exceção:** Ações Judiciais em curso: a regra geral não se aplica para ações judiciais ajuizadas até o início do julgamento de mérito, em 17.09.2021. Assim, contribuintes que tenham ingressado com medidas judiciais para discussão da matéria até o dia 17.09.2021 terão direito à aplicação imediata e irrestrita do Tema 962 para indêbitos tributários relativos aos cinco anos anteriores ao do ajuizamento da respectiva ação;
- c. Fatos geradores anteriores a 30.09.2021:** a regra geral também não se aplica a fatos geradores anteriores a 30.09.2021, para os quais não tenha havido o pagamento de IRPJ/CSLL sobre a Taxa SELIC, não cabendo cobranças a esse título pela Fazenda Nacional.

No que toca ao alcance da decisão proferida no RE nº 1.063.187/SC, o STF esclareceu que o afastamento da tributação se aplica aos indêbitos tributários reconhecidos administrativa e judicialmente, mas não se aplica à SELIC aplicada na remuneração de depósitos judiciais ou de contratos particulares.

STJ diverge sobre tributação de benefícios fiscais de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL

Em 05.04.2022, a 2ª turma do STJ julgou o Recurso Especial nº 1.968.755/PR, concluindo pela impossibilidade de exclusão dos benefícios fiscais de isenção e redução de base do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Na análise do caso, a 2ª turma afastou a aplicação dos Embargos de Divergência em Recurso Especial (“EREsp”) nº 1.517.492/PR, precedente em que a 1ª Seção havia concluído pela ilegalidade da inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por entender que, diferentemente dos créditos presumidos, os benefícios decorrentes de isenção e redução de base não seriam contabilizados como receita e, portanto, não poderiam ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Importante destacar que, em caso também julgado recentemente, a 1ª Turma

havia julgado o REsp nº 1.222.547/RS concluindo pela possibilidade de exclusão de benefício fiscal de diferimento com juros abaixo da inflação (PRODEC/SC) da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

No caso, a 1ª Turma entendeu que, considerando que o precedente do EREsp nº 1.517.492/PR se fundamentou na impossibilidade de a União interferir na política fiscal dos Estados, o entendimento deve ser aplicado a outros tipos de benefício fiscal e não só aos créditos presumidos.

Importante ressaltar que, nos autos do RESP nº 1.222.547/PR, foram opostos Embargos de Divergência pela Fazenda Nacional, recurso que busca a solução de entendimentos conflitantes entre as duas Turmas. Os Embargos de Divergência já foram admitidos e agora aguarda-se um novo posicionamento da 1ª Seção.

TRF da 3ª Região cancela IRPF sobre serviço personalíssimo prestado por meio de pessoa jurídica

A 4ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento a um recurso de apresentador de programa de televisão para cancelar a exigência de IRPF em relação a rendimentos recebidos pela prestação de serviços de caráter pessoal tributados em nome de pessoa jurídica.

O processo discutia a correta qualificação de rendimentos recebidos pela pessoa jurídica, cujo sócio majoritário era o apresentador, em relação a serviços a emissoras de televisão, para o fim de definir se tais rendimentos poderiam ser declarados e pagos pela pessoa jurídica ou se deveriam ser oferecidos ao IRPF pela pessoa física.

De acordo com a Receita Federal, os valores recebidos pela pessoa jurídica consistiriam em rendimentos do próprio apresentador pela prestação de serviços personalíssimos, motivo pelo qual seria correta a incidência de IRPF.

Por outro lado, o apresentador defendeu que seria correta a tributação dos

serviços na pessoa jurídica, que detinha o direito de exploração da marca do apresentador, o que teria sido confirmado com a edição, posterior aos fatos, do art. 129 da Lei 11.196/2005, que autorizou as pessoas físicas a atuarem profissionalmente via pessoa jurídica para prestação de serviços de caráter personalíssimo.

No entendimento do TRF da 3ª Região, o art. 129 da Lei 11.196/2005, declarado constitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 66, teria caráter interpretativo e poderia ser aplicado ao caso de forma retroativa.

Por fim, no entendimento do Tribunal, como a Receita Federal não havia demonstrado no caso a existência de abuso de personalidade jurídica para o fim de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil, não seria o caso de afastar a aplicação do art. 129 da Lei 11.196/2005.

Decisões Proferidas em Processo Administrativo

CSRF confirma aplicação da suspensão do IPI em operação realizada por estabelecimento equiparado a industrial

No dia 12 de abril de 2022, foi publicado o Acórdão nº 9303-012.818, julgado pela 3ª Turma da Câmara Superior da CSRF. O caso trata da possibilidade de aplicação do benefício de suspensão do IPI, prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002, para estabelecimentos equiparado a industrial.

No caso concreto, a empresa autuada, montadora de automóveis, importou com suspensão do IPI partes e peças para revender a fábricas automotivas. No entanto, a fiscalização exigiu o recolhimento do imposto, sob a alegação de que a suspensão do imposto não

alcança estabelecimentos equiparados (meros importadores).

Todavia, em desempate pró-contribuinte, prevaleceu o entendimento na CSRF de que a empresa cumpriu todos os

requisitos necessários para gozo do benefício, a saber: (i) ser estabelecimento industrial em sua essência; (ii) dar saída de matéria-prima; e (iii) destinar os bens a estabelecimentos fabricantes dos produtos descritos pela lei.

CSRF cancela glosa de créditos sobre insumos quebrados e perdidos no processo produtivo

No dia 12 de abril de 2022, foi publicado o Acórdão nº 9303-012.882, da CSRF, que reverteu a glosa de créditos de insumos quebrados ou perdidos durante o processo produtivo.

No voto vencedor, foi apontado que o montante do crédito glosado era equivalente a 0,45% do total de insumos adquiridos e, portanto, o percentual de perda era razoável e intrínseco ao processo de fabricação.

É importante destacar que o limite aceitável para quebras e perdas no processo produtivo pode variar a depender das atividades desempenhadas pelo contribuinte. Assim, para evitar eventuais questionamentos por parte do fisco, é recomendável que a empresa mantenha em boa guarda os registros e laudos necessários à comprovação do seu percentual de perdas em parâmetros razoáveis.

CSRF inclui valores recebidos de cost sharing na base de cálculo de PIS/COFINS

No dia 11 de maio de 2022, foi publicado o Acórdão nº 9303-012.980 da CSRF, que analisou a inclusão dos valores recebidos em razão de contratos de compartilhamento de custos (“*cost sharing*”) na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os contratos de compartilhamento de custos e despesas são comumente utilizados por empresas de um mesmo grupo econômico para alocar custos incorridos em apenas uma entidade (como, por exemplo, despesas com *backoffice*) e, posteriormente, ratear os dispêndios de acordo com a utilização proporcional de cada empresa em relação à atividade centralizada.

Na decisão, a CSRF analisou o contrato de *cost sharing* em relação a (i) recursos operacionais de sistema de computadores; (ii) recursos humanos; e (iii) suporte jurídico.

Segundo a CSRF, tais operações podem estar vinculadas às “atividades-fim” das empresas, razão pela qual as contraprestações devem ser consideradas enquanto “serviços prestados” e não mero reembolso. Tal entendimento contraria a opinião da própria Receita Federal sobre o assunto (Solução de Divergência nº 23/13).

Além disso, de acordo com o voto vencedor, o contrato de *cost sharing* não é instituto jurídico presente na legislação

brasileira e, nos termos do artigo 123 do CTN, não pode modificar a natureza dos valores recebidos. Além disso, a decisão aponta que não há obrigatoriedade de os conselheiros do CARF seguirem entendimentos exarados pela RFB.

O julgamento merece atenção dos contribuintes que realizam este tipo de

operação, no intuito de verificar se os custos com cost sharing podem ser associados às “atividades-fim” das empresas, caso em que poderão ser considerados receita de prestação de serviços tributadas pelo PIS e COFINS.

CSRF mantém a exigência de PIS e COFINS sobre desconto padrão de agência

Por meio do Acórdão nº 9303-013.063, publicado em 04 de maio de 2022, a CSRF analisou a incidência do PIS e da COFINS sobre o “desconto padrão de agência” concedido pelos veículos de comunicação às agências de publicidade.

O desconto padrão de agência consiste na remuneração paga pelos anunciantes às agências de publicidade, responsáveis pela criação/produção de conteúdo, bem como pela intermediação técnica entre estes e os veículos de comunicação.

No caso analisado, o contribuinte (veículo de comunicação) alegou que, apesar de sua nota fiscal constar o valor integral contratado pelo anunciante (incluindo o “desconto padrão”), sua receita advém unicamente dos serviços de veiculação da publicidade em si (“preço da mídia contratada”).

Alegou, ainda, que os valores de “desconto padrão” eram diretamente

pagos pelos anunciantes às agências de publicidade, de modo que tais valores não deveriam ser computados como receitas próprias para fins de tributação do PIS e da COFINS.

Apesar dos argumentos trazidos, a CSRF entendeu que tais descontos possuem natureza de “comissão” e, como tal, representam faturamento dos veículos de comunicação, independentemente da sua forma de contabilização e pagamento. Devem, portanto, ter a incidência de PIS e COFINS.

Para a CSRF, independentemente da forma de pagamento ajustada entre as partes envolvidas, o faturamento do veículo de comunicação foi realizado contra o anunciante pelo seu valor integral. Além disso, não há previsão legal para a exclusão de tais custos da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

CSRF afasta a equiparação de FII a pessoa jurídica para fins tributários

A 1ª Turma da CSRF afastou, por maioria de votos, a equiparação de um Fundo de Investimento Imobiliário (“FII”) a pessoa jurídica para fins tributários, efetuada pelo

fato de o fundo deter a propriedade de imóveis locados a pessoa jurídica da qual o cotista do FII era também acionista (Acórdão nº 9101-006.005).

No caso, o FII fora constituído em 2005 e teve suas quotas inicialmente adquiridas por uma pessoa física e, posteriormente, transferidas a uma sociedade controlada pela mesma pessoa física. O FII tinha como atividade a locação de imóveis a uma sociedade investida do cotista pessoa física do fundo (anterior proprietária dos imóveis).

De acordo com o entendimento do Fisco, considerando que a pessoa física era o único cotista indireto do FII e, ao mesmo tempo, acionista da empresa locatária, essa situação se enquadraria na hipótese descrita no art. 2º da Lei nº 9.779/1999 e ensejaria a aplicação do regime de tributação das pessoas jurídicas ao FII.

O contribuinte argumentou que o referido dispositivo legal não se aplicaria ao caso com base, principalmente, nos seguintes argumentos: (i) não há, no presente caso, a figura de “construtor ou incorporador” vinculado a um “empreendimento imobiliário”, tais como descritos na lei, uma vez que tratam-se de imóveis já prontos utilizados para locação; e (ii) tampouco poderia a pessoa física ser qualificada como “sócio” dos imóveis,

interpretado de forma extensiva como seu proprietário, uma vez que os imóveis eram integralmente detidos pelo FII.

Em face desses argumentos, a CSRF invalidou o auto de infração lavrado, por entender que ainda que a expressão “empreendimento imobiliário” abrangesse a locação de imóveis prontos, o termo “sócio” apenas poderia designar alguém que contribua com a exploração da respectiva atividade econômica, seja um coproprietário ou um condômino. A expressão não incluiria a figura da empresa locatária (ou a pessoa física, enquanto sócia da locatária), que não guarda qualquer vínculo de propriedade com os imóveis locados.

Trata-se de um importante precedente administrativo que, segundo entendemos, adotou o entendimento adequado do art. 2º da Lei nº 9.779/1999. O fato de o cotista do FII ser, ao mesmo tempo, acionista da pessoa jurídica locatária de imóvel detido pelo FII, não torna o cotista sócio do empreendimento imobiliário, se o FII detém a propriedade integral do imóvel.

CSRF valida dedução de perda de capital na alienação de investimento

A 1ª Turma da CSRF validou a dedução de perda de capital decorrente da alienação de uma investida por valor inferior ao patrimônio líquido (Acórdão nº 9101-006.077).

No caso, o contribuinte alienou uma determinada investida por valor inferior ao valor contábil do investimento, registrado de acordo com o método da equivalência patrimonial. A perda de capital experimentada pelo contribuinte foi deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização glosou a dedução da perda de capital, sob o argumento de que a venda de participação por valor inferior ao patrimônio líquido da investida seria destituída de qualquer fundamento econômico, sendo um ato de liberalidade por parte dos administradores da companhia, estranho aos objetivos sociais da empresa e efetuado apenas para permitir a dedução da perda na apuração do IRPJ e da CSLL. Na visão do fisco, a dedução da perda não teria observado o disposto no art. 311 do Regulamento do Imposto de Renda, que vincula a

dedutibilidade das despesas aos critérios de necessidade e normalidade.

A CSRF, na análise do caso, validou a dedução da perda experimentada pelo contribuinte. Entendeu-se que a dedução em questão não estaria vinculada aos critérios de necessidade e normalidade exigidos no art. 311 do Regulamento do Imposto de Renda, pois não se trataria de dedução de despesas, mas de perda de

capital decorrente da venda por valor inferior ao valor contábil. Segundo a CSRF, pelo fato de a operação ter sido celebrada entre partes independentes, não caberia a aplicação das regras de distribuição disfarçada de lucros ou de preços de transferência, de modo que a fiscalização só teria fundamento para glosar a perda se tivesse demonstrado a existência de fraude ou simulação na operação.

CSRF valida amortização de ágio em reorganização societária com utilização de empresa veículo

A 1ª Turma da CSRF, por maioria de votou, decidiu pela legitimidade da amortização de ágio gerado em operação envolvendo empresa veículo (Acórdão nº 9101-006.049).

A operação analisada envolveu a aquisição de uma determinada instituição financeira por uma sociedade considerada pelas autoridades fiscais como empresa-veículo. A aquisição foi efetuada com recursos recebidos pela adquirente de sua controladora, após a aprovação da compra pelo Banco Central. Alguns meses depois da operação, a adquirente foi incorporada na sociedade adquirida, dando origem à amortização fiscal do ágio.

As autoridades fiscais glosaram as despesas relativas à amortização do ágio sob a alegação de que a operação configuraria uma estrutura de planejamento tributário abusivo, tendo em vista a utilização de empresa veículo. Entendeu-se que a operação de incorporação não daria direito à amortização do ágio, pela ausência de confusão patrimonial entre a adquirente e a adquirida, já que a real adquirente seria a sociedade controladora da empresa veículo.

A CSRF concluiu pela legalidade da utilização da empresa veículo e defendeu que a operação teria obedecido os requisitos legais, dentre os quais, a confusão patrimonial entre a adquirente (empresa-veículo) e a adquirida. A CSRF entendeu que o aproveitamento do ágio não é um benefício fiscal, visto que, na ausência da regra específica que permite sua amortização no evento de incorporação, o ágio seria dedutível por ter natureza jurídica de custo para a adquirente.

Trata-se de um importante precedente da CSRF que confirma a legitimidade da amortização do ágio gerado em operações cuja aquisição tenha sido efetuada por sociedade constituída especificamente para a operação, na linha de que a legislação não veda o aproveitamento nesses casos.



Decisão em Processo de Consulta da Receita Federal

RFB reconhece que provisões constituídas no regime do lucro presumido não devem ser tributadas no lucro real

A RFB analisou a reversão de provisões e sua tributação por pessoa jurídica optante pelo regime do lucro real, no caso de as provisões terem sido constituídas no período em que o contribuinte era optante pela sistemática do lucro presumido (Solução de Consulta Cosit nº 16/2022).

O contribuinte questionou a RFB sobre a necessidade de tributação das provisões constituídas em períodos em que estava sujeito ao lucro presumido, tendo em vista a ausência de norma específica autorizando a exclusão na apuração do lucro real.

O entendimento das autoridades fiscais foi no sentido de que a despeito de os dispositivos legais que preveem a exclusão não serem diretamente aplicáveis ao caso, uma vez que tratam de

provisões constituídas no regime do lucro real, eles indicariam a lógica que possibilita a exclusão. No regime do lucro real, as reversões dos saldos das provisões, não dedutíveis no momento da sua constituição, podem ser excluídas do lucro líquido, pelo fato de esses valores não terem afetado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na constituição.

Assim, a RFB entendeu que os valores correspondentes a reversões de provisões, constituídas em períodos em que o contribuinte estava submetido ao regime do lucro presumido, também podem ser excluídos da apuração do lucro real e do resultado ajustado, em razão de tais valores não terem impactado a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período de sua constituição.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

DANIEL ABRAHAM LORIA
dloria@stoccheforbes.com.br

PAULO DUARTE
pduarte@stoccheforbes.com.br

RENATO COELHO
rcoelho@stoccheforbes.com.br

RENATO STANLEY
rstanley@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE